



- 1.3 A irregularidade apresentada consiste no fato de que o aluno foi matriculado, irregularmente, em 1981, na 1ª série do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, sem que houvesse atingido a idade mínima legal de 19 anos, determinada pela Deliberação CEE nº 14/73, então vigente.
- 1.4 O protocolado foi examinado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação que se manifestaram pela convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno.

## 2. APRECIÇÃO

- 2.1 O aluno Antônio Didaco Carvalho, nascido aos 21/03/1962, foi matriculado na 1ª série do 2º grau, curso supletivo, modalidade suplência, sem a idade legal prevista na Deliberação CEE nº 14/73, vigente na época.
- 2.2 Este Conselho, em casos análogos ao do protocolado, tem se manifestado favoravelmente e em caráter excepcional, no sentido de convalidar a matrícula e os atos escolares praticados subsequentemente, uma vez que a responsabilidade é da escola que não observou os dispositivos legais por ocasião da matrícula.
- 2.3 Assim, com o objetivo de não prejudicar a vida escolar do aluno que já completou sua escolaridade em nível de 2º grau, na referida escola, somos de parecer favorável ao atendimento do pedido inicial.

## 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados por ANTÔNIO DIDACO CARVALHO, em 1981, no Curso Supletivo, modalidade suplência em nível de 2º grau, na Escola de 1º e 2º Graus Santo Antônio de Lisboa, 7ª DE/Capital, DRECAP-2. Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 08 de junho de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ  
- Relator -

## 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Dinis, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

P R E S I D E N T E